



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.839, DE 2023

(Da Sra. Célia Xakriabá)

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 09/08/2023 15:36:57.610 - MESA

PL n.3839/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. Célia Xakriabá)

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elemento de indumentária tradicional que exprime a identidade da pessoa, bem como altera altera as leis nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

Parágrafo único - O direito assegurado pelo caput é válido para todo documento oficial de identificação, como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o Passaporte e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

“Art. 3º

.....
§ 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 13º:

§ 13º A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Art. 4º O art. 15 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único - A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade ou tradição cultural, tais como o cocar indígena e o turbante dos povos de matriz africana, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil tem como um dos seus fundamentos o pluralismo político, nos termos do art. 1º, inciso V, da Constituição Federal. O Brasil é conformado por povos indígenas e tradicionais que historicamente lutam pela afirmação de suas identidades, pela manutenção de sua organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições.

O presente projeto busca respeitar a identificação cultural tradicional desses povos, permitindo que os documentos nacionais oficiais respeitem o uso das indumentárias utilizadas pelos mesmos, tais como os cocares indígenas e os turbantes dos povos de matriz africana, desde que não comprometam o reconhecimento facial da pessoa.

Pertinente considerar o disposto no Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007, que promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Pelo texto da Convenção, acolhida pelo Brasil, o País se compromete a atuar no sentido de adotar políticas e medidas relacionadas à promoção da diversidade das expressões culturais, definida como a multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. As





ÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

expressões culturais são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades, manifestando-se de maneira enriquecedora perante o conjunto social.

O Estado deve se comprometer, portanto, a proteger a diversidade cultural, cuidando para que sejam adotadas medidas que visem à sua preservação, salvaguarda e valorização e, sobretudo, garantindo a interculturalidade. A interculturalidade é baseada na existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como na possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e do respeito mútuo.

Cabe ao Estado respeitar a livre escolha de pertencimento e manifestação dos indivíduos, acatando os elementos de identificação tradicional, considerando-os componentes de sua “identidade”, bem como valorizando as diferenças culturais que engrandecem a nossa nação que é plural e diversa.

Por outro lado, não ignoramos as questões de segurança pública que não podem ser negligenciadas, razão pela qual condicionamos o uso, na fotografia de identificação, de elementos tradicionais apenas na medida em que estes não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

São essas, portanto, as razões pelas quais peço aos nobres pares o apoio a essa iniciativa de reconhecimento e respeito às identidades e ao uso das indumentárias pelos povos indígenas e tradicionais.

Sala de Sessões, 09 de agosto de 2023.

Célia Xakriabá

PSOL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1983-0829;7116
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 159	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 15	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452

FIM DO DOCUMENTO